



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000931/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.012 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NILZA COUTO CHARÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DIRPF. RETIFICAÇÃO - ESPONTANEIDADE.

A retificação das DIRPF no curso do procedimento fiscal, não se considera espontânea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Incluem-se dentre os rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, independente do montante, os valores recebidos a este título pelos dependentes informados na Declaração de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 21/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a Recorrente foi emitida a notificação de lançamento de fls. 43 a 47, exigindo-lhe imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 3.349,45, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2004, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos por dependente.

Discordando da notificação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 13. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Não cometeu as irregularidades apontadas na notificação de lançamento e nem deixou de efetuar o recolhimento do valor do tributo descrito na notificação.

O cônjuge Paulo Roberto Barbosa Charão apresentou separadamente declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 2005, conforme recibo em anexo, resultando em imposto a restituir de R\$ 145,20 e multa por atraso na entrega da declaração de R\$ 165,74, já paga conforme cópia do DARF em anexo.

Excluindo-se os rendimentos do cônjuge, resulta num saldo de imposto a pagar de R\$ 435,61, conforme cópia da declaração retificadora em anexo.

Requer, assim, seja aceita a retificação de sua declaração do exercício 2005, com a exclusão do cônjuge como dependente.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Marina – DRJ/STM, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/BEL nº 18-10.421, de 20 de março de 2009 (fls. 50/52), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

*DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICADORA.
APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO
DE OFÍCIO.*

*A retificação da declaração de rendimentos somente
poderá ser admitida antes do início de qualquer
procedimento de ofício da autoridade administrativa.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Incluem-se dentre os rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, independente do montante, os valores recebidos a este título pelos dependentes informados na Declaração de Rendimentos.

Devidamente intimado em 29 de abril de 2009, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 28 de maio de 2009, de fls. 57/58, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

O pleito do recorrente se resume em verificar se as retificações das declarações efetuadas no curso da ação fiscal devem ou não ser aceitas.

No que diz respeito as retificações das DIRPF efetuadas no curso da ação fiscal devemos analisar o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [\(Vide Decreto nº 3.724, de 2001\)](#)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Nos termos da referida norma legal após o início do procedimento fiscal o contribuinte perde a espontaneidade.

O artigo 832, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, determina que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício:

Art. 832. *A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

Parágrafo único. *A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.*

Por sua vez a Instrução Normativa SRF nº 579/2005, determina que a retificação da DIRPF não será aceita quando for apresentado durante o procedimento fiscal.

Art. 5º - A declaração retificadora não será aceita quando:

- a) for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;*
- b) alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);*
- c) for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.*

Desta forma, o procedimento adotado pela autoridade fiscal em não aceitar as declarações retificadoras efetuadas no curso do procedimento de fiscalização está adequado. Portanto a alegação do recorrente deve ser afastada.

Desta forma, o lançamento efetuado pela autoridade lançadora que apurou omissão de rendimentos por parte da Recorrente está correto, uma vez que os rendimentos omitidos deveriam ter sido declarados em conjunto.

Nesse sentido, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Processo nº 13005.000931/2006-11
Acórdão n.º **2202-01.012**

S2-C2T2
Fl. 4
